



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

SENTENÇA

Processo nº: **1019163-35.2021.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **William Galvão Toquete**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristiano de Castro Jarreta Coelho**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Por primeiro, consigna o juízo que as partes declinaram da produção de provas em audiência. Passa-se, portanto, à análise do feito.

Aduz a parte autora, em síntese, que no exercício de sua atividade (venda de maquetes e miniaturas) faz uso de páginas criadas nas redes sociais Instagram e Facebook, administradas pela ré FACEBOOK. Prossegue a parte autora narrando que em 10/03/2021 teve sua conta indevidamente excluída da plataforma Facebook após postagem, o que também, ocorreu em 09/04/2021 na plataforma Instagram. Assinala que não havia registro de violações e que a medida mostrou-se desproporcional e totalmente desprovida de fundamentação. Com tais considerações adentrou com a presente demanda a fim de que seja a ré condenada na obrigação de fazer consistente em reativar as páginas da parte autora, possibilitando o anúncio e a utilização normal, bem como a condenação à reparação dos danos morais experimentados.

Em defesa a ré pugna pela legitimidade de sua conduta, afirmando que a exclusão do perfil da autora e o seu cancelamento se deram em razão de duas denúncias de violação de direitos autorais no uso de imagem. Afirmando ainda que a ré não é obrigada a manter o perfil ativo diante de tais circunstâncias e que a autora não demonstrou o relatado prejuízo, pede a improcedência da demanda.

Sem razão, contudo, pelo que procede o reclamo da autora.

De início, assinala o juízo que é necessário delimitar corretamente a causa de pedir: não se trata, aqui, de apreciar o suposto ato de violação de direito autoral por uso indevido de imagem. Tal fato, se devidamente comprovado, poderá ser apreciado pela esfera competente para tanto. O questionamento, o motor da causa de pedir, é outro: seriam as denúncias apresentadas à ré fatos suficientes para implicar no cancelamento do perfil, sem qualquer oitiva prévia da representante da parte autora ou exercício do direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

de defesa?

E, com o conjunto probatório aqui trazido, ao ver do juízo a resposta é negativa.

Fato é que a requerida não trouxe a íntegra das denúncias e das apurações que deveria ter feito. Não se pode perder de vista que está-se a tratar de relação de consumo, na modalidade contrato de adesão, nos termos do CDC. Assim, possui a requerente o direito a ser corretamente informada acerca de todos os aspectos do serviço que está utilizando (art. 6º, III), bem como deve ser protegida de qualquer prática abusiva que a prive do serviço utilizado sem prévios esclarecimentos e de forma unilateral, tais como a cláusula mencionada pela ré, a qual permite o encerramento dos serviços de forma unilateral e sem a prévia comunicação, tratando-se de disposição abusiva, nos termos do art. 51, IX, do CDC.

Ademais, a Lei 12.956/2014 (Lei do Marco Civil da Internet), preconiza em seu art. 7º, VI, o direito do usuário a informações claras, no momento da contratação. O que o juízo quer dizer é que, da leitura conjunta de tais dispositivos, exsurge o direito da autora, usuária dos serviços da ré, de oferecer sua versão dos fatos diante da denúncia de utilização indevida de imagem, antes que a ré pudesse aplicar o seu regulamento e aplicar alguma sanção. E a ré nada trouxe judicialmente, quem dirá na esfera administrativa. Dito de outro modo: a autora sofreu medida draconiana e desproporcional de exclusão de sua conta sem que, ao menos, pudesse apresentar sua versão dos fatos ou comprometer-se a não mais utilizar-se de imagem sem a devida referência.

Impõe-se, portanto, tornar definitiva a tutela antecipada concedida nestes autos.

Mas não é só, pois da conduta arbitrária da requerida ao cancelar contas que, inclusive, eram utilizadas pela parte autora para a divulgação de seu trabalho, como meio de sustento, incorreu a requerida em mais do que mero aborrecimento, consubstanciando-se tal conduta em ato abusivo gerador de dano moral indenizável.

Em tal sentido, recente decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Autor fora excluído dos serviços de 'WhatsApp'. Ré é parte legítima passiva. 'Facebook' e 'WhatsApp' integram o mesmo grupo econômico. Relação de consumo presente. Interrupção dos serviços que não tivera nenhuma justificativa. Abusividade configurada. Posteriormente, o próprio 'WhatsApp' reativara os serviços, o que demonstra que procedera de forma inadequada inicialmente. Danos morais caracterizados, inclusive 'in re ipsa'. Apelante responde pelos riscos da própria atividade - fortuito interno. Verba reparatória compatível com as peculiaridades da demanda. Apelo desprovido. (Apelação n. 1108698-16.2019.8.26.0100 - Rel. Des. Nathan Zelinschi de Arruda - j. 31/05/2021)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

Passa-se, portanto, à liquidação do dano.

Não há na lei ou na jurisprudência critério fixo que auxilie o Juiz no difícil mister de aquilatar um dano moral, eminentemente subjetivo. Se, de um lado, não pode ser valor tal que gere enriquecimento sem causa, de outro não pode ser tão ínfimo a ponto de não causar necessária reflexão no ofensor, com a reavaliação de condutas. Aliás, o caráter punitivo do dano moral, caráter este sedimentado em nossos tribunais, é elemento fundamental para a concreção do estado democrático de direito que, nos termos do art. 1º, III, da CF/88, tem por fundamento, dentre outros, o respeito à dignidade da pessoa humana. Tal fundamento irradia efeitos principiológicos por toda a Carta Magna, sendo que no campo específico da ordem econômica gerou a necessidade de respeito aos interesses do consumidor (art. 170, V, da CF). Assim, a aplicação do caráter punitivo do dano moral configura importante elemento de regulação da sociedade brasileira, a fim de que as grandes corporações se moldem nas condutas futuras, pautando sempre pelo respeito a tais valores constitucionalizados.

No caso dos autos, considerando a atitude desproporcional da ré e, ainda, que a parte autora divulgava seu trabalho através de tais plataformas e que, com tal injustificada decisão, terminou a ré por privar a parte autora de substancial fonte de rendimentos, delibera o juízo arbitrar os danos morais sofridos no importe de dez salários mínimos, liquidando-os em R\$ 11.000,00.

Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, em consequência, tornando definitiva a tutela antecipada de fls. 48, **condeno a ré** a pagar ao autor a quantia de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)** a título de danos morais, quantia esta que será acrescida de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença, data do arbitramento.

Sem sucumbência.

P.R.I.

"Valores a recolher ao Estado em caso de Recurso: Preparo do recurso: **R\$ 590,00**, em guia DARE-SP, código 230-6 (ATENÇÃO ao preenchimento da guia nos termos do Provimento CG nº 33/2013), sob pena de deserção. **Prazo:** contam-se apenas os dias úteis, de acordo com o art. 12-A da Lei n. 9.099/95, a partir da data da intimação, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Havendo mídia depositada em cartório também deverá ser recolhida taxa de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 43,00, através de guia FEDTJ, código 110-4, sob pena de deserção."

São José do Rio Preto, 15 de julho de 2021.

Cristiano de Castro Jarreta Coelho

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,
conforme impressão à margem direita.